

Imprensa Nacional
Biblioteca Machado de Assis



B0025927

F
636.0824
M827

LINCOLN GRIPP DE MORAES

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

EVOLUÇÃO E LEGISLAÇÃO NO BRASIL



1960

F 636.082 45
M827i

B0025927

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL
NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL
NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS
EVOLUÇÃO E LEGISLAÇÃO NO BRASIL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

F
636-082 45
M827j

LINCOLN GRIPP DE MORAES

ZOOTECNISTA DO S.I.A.

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

EVOLUÇÃO E LEGISLAÇÃO NO BRASIL



SIA - N.º 848

BRASIL — RIO DE JANEIRO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

1960

Lançamento comemorativo do
I Centenário do
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

LINCOLN GERTZ DE MORAIS

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL
NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO



SECRETARIA DE AGRICULTURA
DEPARTAMENTO DE ZOOLOGIA E PESQUISA
BIBLIOTECA

NUM. DE REGISTRO	DATA
F53	29/3/61

SUMARIO

<i>Apresentação</i> — José A. Vieira	7
Inseminação artificial nos animais domésticos — Lincoln G. de Moraes	9
Decreto nº 39.795 de 16/8/1956 — Regula a aplicação da inseminação artificial nos animais domésticos	15
Portaria nº 69 de 27/12/1956 — Departamento Nacional da Produção Animal — Instruções para aplicação da inseminação artificial nos animais domésticos	19
Portaria nº 920 de 5/9/1957 — Instruções para o funcionamento de curso ou estágio para formação de práticos em inseminação artificial nos animais domésticos	23

A INSEMINAÇÃO artificial, moderna técnica de reprodução que permite multiplicar a capacidade procriadora dos reprodutores machos e que constitui, ao lado das medidas clássicas de profilaxia, uma arma eficiente no combate às doenças venéreas do gado, tem evoluído de maneira vertiginosa, nas duas últimas décadas, cooperando, decisivamente, para um mais rápido melhoramento dos rebanhos.

O Brasil não podia ficar alheio a êsse movimento renovador.

Desde 1944, o Ministério da Agricultura, por intermédio do serviço especializado do Instituto de Zootecnia, passou a aplicar a inseminação artificial, gratuitamente, nos próprios estabelecimentos particulares, visando, a um só tempo, ampliar o campo das pesquisas e, numa persistente ação demonstrativa, estimular os criadores a adotarem o moderno processo de reprodução.

No que respeita à inseminação artificial na espécie ovina, está o Brasil colocado em terceiro lugar, depois da União Soviética e da Bulgária. O Serviço de Físio-Patologia da Reprodução e Inseminação Artificial já inseminou, na campanha gaúcha, cerca de 1.600.000 ovelhas, tendo nascido, aproximadamente, 1.200.000 produtos. A partir de 1957, o número de ovelhas trabalhadas atingiu a mais de 180 mil, anualmente. O melhoramento do rebanho já está sendo evidenciado através de um apreciável aumento da produção de lã e de uma notória melhoria da qualidade desta, segundo o depoimento de técnicos, criadores e industriais.

O trabalho do Ministério da Agricultura no rebanho ovino gaúcho, embora ainda distante, quantitativamente, dos efetuados na Rússia e na Bulgária, representa, não obstante, uma realização igualmente notável, se considerarmos o número de cabeças dos respectivos rebanhos, o tempo em que foram iniciados (há 40 anos, na Rússia, e 15 anos, no Brasil) e, sobretudo, a organização política e administrativa daqueles países, que possibilita o emprêgo compulsório do processo.

A inseminação artificial na espécie bovina ainda não alcançou no Brasil o êxito obtido noutros países, nem mesmo o atingido com sua aplicação no rebanho ovino do Rio Grande do Sul.

Ultimamente, porém, graças, por certo, à ação educativa, gratuita e persistente, do Ministério da Agricultura, por meio de postos distribuídos pelas principais regiões pecuárias, vem se generalizando, principalmente no gado leiteiro.

Mas, como aconteceu com muitos ovinocultores gaúchos, um número cada vez maior de criadores passou a aplicar o processo por conta própria, o que demonstra uma aceitação progressiva das reais vantagens da inseminação artificial. Já contamos, mesmo, com uma Cooperativa de Inseminação Artificial, em Pelotas, que distribui sêmen congelado, importado dos Estados Unidos e da Europa, procedente de famosos «touro provados».

A aplicação da inseminação artificial, passando, de uma atividade governamental, para a iniciativa particular, como é de desejar e como aconteceu em quase todos os países, veio criar problemas que exigiram a sua regulamentação. Esta deve evitar que a mesma caia em mãos leigas, tendo em vista os perigos que daí adviriam para a nossa pecuária, assim como deve disciplinar a importação do sêmen, a inclusão dos produtos nos livros de registro genealógico e a preparação do pessoal técnico e auxiliar.

Essa regulamentação existe desde 1957, mas não teve a divulgação conveniente. Isso justifica a presente publicação, em que, após uma exposição sumária da evolução do emprêgo da inseminação artificial no Brasil, feita pelo Professor Lincoln Gripp de Moraes, Zootecnista do S. I. A., são transcritos o Decreto n.º 39.795, de 16 de agosto daquele ano, e as instruções respectivas.

Rio, junho de 1960.

JOSÉ ANASTÁCIO VIEIRA
Diretor do S. I. A.

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Evolução e legislação no Brasil

LINCOLN GRIPP DE MORAIS

Zootecnista do S. I. A.

A aplicação da inseminação artificial foi iniciada pelo Ministério da Agricultura, em 1944, através do Instituto de Biologia Animal e prosseguida, desde 1947, pelo Serviço de Físio-Patologia da Reprodução e Inseminação Artificial, do Instituto de Zootecnia, do Departamento Nacional da Produção Animal, com a dupla finalidade de aumentar o campo de ação das pesquisas e, ao mesmo tempo, realizar um persistente trabalho demonstrativo, junto aos próprios criadores, sobre as reais vantagens dessa moderna técnica de reprodução.

Constituí, essa realização, uma obra de bastante vulto e que a ninguém, de boa fé, é dado menosprezar.

No Rio Grande do Sul, principalmente, teve o método imediata e crescente aceitação por parte dos ovinocultores, sobretudo. Os dados estatísticos o atestam: em 1944 foram inseminados artificialmente apenas 1.592 ovelhas, numa única estância; a partir do ano seguinte, os trabalhos foram intensificados de tal maneira, que, em 1953, em vinte municípios e 104 propriedades, foram inseminadas 119.414 ovelhas; e, desde 1954, o total, anualmente, tem sido superior a 180.000, em 23 municípios e cerca de 180 propriedades.

Até 1960, inclusive a última estação de reprodução, concluída em abril, foram inseminadas, gratuitamente, somente pelo Instituto de Zootecnia, com a colaboração eficiente da Associação Riograndense de Criadores de Ovinos (ARCO), cerca de..... 1.600.000 ovelhas, o que corresponde ao nascimento, no rebanho ovino gaúcho, de, aproximadamente, um milhão e duzentos mil produtos mais ou menos melhorados.

Se possuíssemos dados referentes aos trabalhos executados por conta própria pelos estancieiros e cabanheiros, êsses totais seriam mais eloqüentes ainda e atestariam melhor o grande êxito da inseminação artificial no rebanho ovino dos campos da Fronteira Sulina.

No que concerne à espécie ovina, trata-se de uma realização sòmente superada, em número, mas talvez não em qualidade, pelos trabalhos executados na União Soviética e na Bulgária, países onde a organização política e social possibilita o emprêgo compulsório e em massa da inseminação artificial, como o de qualquer nova técnica racional.

Cumpre ressaltar, ainda, que há estâncias, no Rio Grande do Sul, onde, graças ao emprêgo, durante alguns anos seguidos, da inseminação artificial, a grande maioria das suas ovelhas já pertence à categoria de «puras por cruza», sendo as demais dotadas de alto grau de sangue de uma das raças melhoradas, cuja fácil adaptação ao meio a experiência dos técnicos e criadores já proclamou.

Assim sendo, alguns milhares de reprodutores de qualidade regular, boa e ótima, puros por cruzamento e, mesmo, puros de origem, obtidos por inseminação artificial, passaram a atender, ano após ano, mais satisfatoriamente, às necessidades do rebanho gaúcho, quer para monta, quer para a própria intensificação do emprêgo daquele método.

É claro que o número de bons ventres, isto é, de ovelhas de iguais categorias, como reprodutoras, aumentou, mais ainda, em relação ao número de machos — que nem todos são aproveitados para a reprodução, como é evidente — contribuindo, por seu lado, para a mais rápida seleção do rebanho.

Esse melhoramento já é de tal importância que não mais ficará estacionário, mesmo na hipótese de ser abandonada, agora, a aplicação da inseminação artificial no rebanho gaúcho, pois jamais poderá ser apagada a boa marca impressa no mesmo pelos fatores genéticos contidos no sêmen dos bons reprodutores empregados, numa quinzena de anos de trabalhos executados com persistência e boa técnica pelos veterinários do Instituto de Zootecnia.

O papel desempenhado pela inseminação artificial no melhoramento do rebanho lanígero do Rio Grande do Sul tem sido, aliás, evidenciado através de um grande aumento da produção de lã e de uma notória melhoria da qualidade desta, conforme pronunciamentos de técnicos brasileiros e estrangeiros, industriais e autoridades administrativas, especialmente durante as grandes exposições de animais realizadas em Pôrto Alegre e outras cidades.

O emprêgo racional da inseminação artificial, permitindo um aumento, cada ano maior, do «sangue» das nobres raças produtoras de lã e de lã e carne — ao lado do brilhante trabalho de profilaxia da sarna e das verminoses executado pelo Secretaria Estadual de Agricultura — deverá possibilitar a constituição, em prazo relativamente curto, na campanha gaúcha, de um dos melhores rebanhos ovinos do mundo, se o igualmente importante problema do melhoramento das pastagens fôr imediatamente atacado, pelo Governo e pelos criadores, com a mesma decisão com que o foram os dois citados, de resultados já comprovados.

O rápido progresso da inseminação artificial na espécie ovina é explicado pela facilidade com que são manejadas as ovelhas e, ainda, pelo fato de poderem ser, na quase totalidade de um rebanho, inseminadas numa só estação de reprodução, em menos de um mês de trabalho.

Ora, isso é de grande importância para o criador, principalmente porque esse trabalho pouco interfere na rotina do estabelecimento, quase nada prejudicando o bom estado do rebanho porque a alteração do seu manejo é muito limitada.

Também na União Soviética, em 1938, foram inseminadas 15 milhões de ovelhas e na Bulgária, recentemente, cerca de 2 milhões, num só ano. Entretanto, o número de vacas inseminadas, nos dois países, não ultrapassou, naquelas ocasiões, nem atualmente, de 10 por cento o de ovelhas trabalhadas.

As condições de aplicação do método na espécie bovina são muito diferentes, mesmo num dado país, pois dependem de vários fatores, especialmente do sistema de criação. No Brasil, é comum ter o veterinário do Pôsto de Inseminação Artificial de comparecer a uma fazenda para inseminar apenas uma vaca. E ainda acontece que o modo de comunicação entre o Pôsto e a fazenda nem sempre é rápido. Em geral, não há telefone nas fazendas. Os «recados» às vezes chegam atrasados, ou o inseminador não encontra a vaca prêsa, à sua espera, ou ela já não está em condições de receber o sêmen, pois é sabido que o cio, na vaca, dura sòmente 12 a 19 horas.

Apenas os grandes criadores podem manter um inseminador qualificado em sua fazenda e possuir ótimos touros, ou conservar, na mesma, por alguns dias, o sêmen adquirido, a fim de ir inseminando as vacas que forem aparecendo em cio, no momento mais propício para a fecundação, que é no têrço final do mesmo.

Nos países em que a pecuária está bem organizada e onde os métodos de criação diferem dos nossos, especialmente naqueles em que o cooperativismo muito se desenvolveu, a inseminação artificial na espécie bovina, principalmente no gado leiteiro, atingiu a níveis extraordinários.

Vejam alguns exemplos : na Dinamarca, em 1957, o método foi aplicado em 96 por cento das vacas do país ; na República Democrática Alemã, ainda em 1957, foram inseminadas 1.217.271 vacas, representando 48 por cento do total, com o emprêgo de apenas 537 touros, ou seja 2.267 vacas por reprodutor ; em 1958, na Holanda, que iniciou seus trabalhos de inseminação dez anos depois da Dinamarca, foram inseminados 1.057.385 vacas, isto é, 47 por cento do total ; em Israel, em 1958, foram inseminadas 88 por cento das vacas leiteiras, sendo 41 por cento com sêmen de «touros provados».

Na Grã-Bretanha, nos últimos 15 anos, nasceram 11 milhões de bezerros mediante a inseminação artificial, sendo 65 por cento no gado leiteiro e 35 por cento no gado de corte. Nos Estados Unidos contam-se por milhões as vacas inseminadas anualmente, graças, também, ao seu sistema de cooperativas de criadores.

No Brasil, por falta de organização racional dos nossos criadores, o emprêgo da inseminação artificial na espécie bovina, a despeito dos grandes esforços dos serviços oficiais, ainda está bastante atrasado. O número de vacas inseminadas, anualmente, pelos mesmos serviços e pelos próprios criadores, não atinge, talvez, a 50 mil. Mas, nos últimos anos, graças principalmente ao trabalho dos técnicos dos postos do Serviço de Físio-Patologia da Reprodução e Inseminação Artificial, do Instituto de Zootecnia, distribuídos por alguns Estados, vem se generalizando a sua aplicação, sobretudo nos rebanhos leiteiros, como acontece em São Paulo, no Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, onde as respectivas Secretarias de Agricultura e algumas associações de criadores mantêm serviços especializados, em cooperação com aquêle Instituto.

À semelhança do que vem acontecendo com os ovinocultores gaúchos, um apreciável número de criadores de gado leiteiro e de corte, principalmente no Rio Grande do Sul e São Paulo, depois da longa ação educativa do Ministério da Agricultura, já emprega o método por conta própria, contratando, para tal fim, veterinários e auxiliares especializados e utilizando reprodutores de alta classe.

Em muitos haras de criação do Cavallo Puro Sangue Inglês também aplicam, há bastante tempo, a inseminação artificial, sem qualquer ajuda governamental.

É digna dos maiores encômios a iniciativa dos criadores sul-riograndenses, organizando-se em cooperativas para melhor explorar as vantagens do método. Já foram fundadas duas, pelo menos. Serve de exemplo a Cooperativa Sulina de Inseminação Artificial, instalada em Pelotas, em dezembro de 1957, com o fim especial de manter um «Banco de Sêmen» mediante a conservação, por congelação, de material fecundante importado dos Estados Unidos e da Europa e fornecido pelos chamados «touros provados», cuja introdução em nosso país é difícil, se não impossível, em virtude dos seus altos preços e das dificuldades de sua adaptação ao nosso meio.

O êxito da cooperativa de Pelotas foi completo, a julgar por informações oficiosas que dão como nascidas, em apenas dois anos de trabalhos iniciais e cheios de tropeços, mais de duas centenas de produtos desses touros tão altamente classificados. Alguns desses produtos, magníficos exemplares, foram apresentados na última Grande Exposição de Animais, realizada em Porto Alegre, em 1959.

Passando, assim, de uma atividade dirigida e executada pelo Govêrno, para a iniciativa particular — como é de desejar e como aconteceu com a vacinação contra as diversas zoonoses — o emprêgo da inseminação artificial necessitou, mais do que nunca, de uma legislação que o disciplinasse, tendo em vista as implicações de natureza técnica, social e econômica que o mesmo envolve.

A inseminação artificial, quando confiada a leigos, poderá constituir uma arma de dois gumes. Tem colaborado decisivamente, ao lado de outras medidas de profilaxia, para a extinção, em alguns países europeus, de enfermidades infecto-contagiosas, especialmente as chamadas «doenças venéreas do gado», como, por exemplo, a brucelose.

Mas a falta de conhecimentos precisos sobre estas e outras doenças, que somente o veterinário pode possuir, assim como um descuido por parte de pessoas de menor responsabilidade profissional e que não podem avaliar bem os seus perigos, pode conduzir a resultados exatamente opostos, causando vultosos prejuízos, como já se verificou, inicialmente, na Europa, quando o método foi aplicado, em grande escala, por elementos não suficien-

temente preparados para o mister, antes da sua regulamentação. Até chantagens ocorreram.

Outras questões, não menos importantes que a formação de pessoal técnico e auxiliar, surgiram, em decorrência da intensificação precipitada da aplicação do método, tais como o registro genealógico dos produtos pelo mesmo engendrados e a importação de sêmen, que estavam a exigir a regulamentação da aplicação da inseminação artificial nos animais domésticos, também em nosso país.

O Ministério da Agricultura não descurou o problema. Em 1957, baixou o Governo o Decreto n.º 39.795, de 16 de agosto, que «regula a aplicação da inseminação artificial nos animais domésticos». E, no mesmo ano, o Departamento Nacional da Produção Animal aprovou as instruções conseqüentes, para o emprego do método e para o funcionamento dos cursos e estágios para formação de práticos em inseminação artificial.

Essa legislação não teve, na época, a divulgação conveniente e necessária. Por isso, resolvemos incluí-la na presente publicação do Serviço de Informação Agrícola, destinada a ampla distribuição entre os interessados.

Rio, junho de 1960.

DECRETO N.º 39.795 — DE 16 DE AGOSTO DE 1956

Regula a Aplicação da Inseminação Artificial nos Animais Domésticos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta :

Art. 1.º Todas as organizações comerciais ou de outra natureza e cooperativas, que se propuserem a aplicar o método de inseminação artificial nos animais domésticos, devem estar autorizadas pelo Departamento Nacional da Produção Animal ou Repartições congêneres nos Estados e ficam sujeitas às instruções que por aqueles órgãos forem baixadas.

§ 1.º As exigências constantes do presente Decreto não terão aplicação quando o reprodutor que fornecer o sêmen e a fêmea a inseminar pertencerem ao mesmo proprietário e quando o serviço for dirigido por outros órgãos oficiais, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 2.º As instruções de que trata este artigo serão estabelecidas nas Reuniões Anuais de Técnicos em Inseminação Artificial.

Art. 2.º Cabem ao Médico Veterinário ou ao Veterinário a orientação e o controle sanitários dos serviços de inseminação artificial.

Art. 3.º Observado o disposto no artigo 2.º, além dos Médicos Veterinários e Veterinários, poderão realizar os demais trabalhos de inseminação artificial técnicos, de carreiras afins, em cujo currículo seja lecionada a matéria em causa e aquelas pessoas que tenham concluído um dos Cursos ou Estágios sobre Inseminação Artificial, bem assim os que, até a data da publicação deste Decreto, tenham efetuado trabalhos sobre o assunto e por isso obtenham certificado de capacidade fornecido pelo Departamento Nacional da Produção Animal ou outros órgãos oficiais competentes.

§ 1.º Também poderão realizar os trabalhos referidos neste artigo os interessados que, tendo Curso de Inseminação Artificial no estrangeiro, sejam julgados habilitados pelo Departamento Nacional da Produção Animal ou por outros órgãos oficiais, mediante provas que versarão sobre assuntos constantes de um programa oficial de Inseminação Artificial, elaborado nas Reuniões Anuais de Técnicos em Inseminação Artificial.

§ 2.º O requerimento para obtenção do certificado de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentado dentro do prazo de 180 dias a contar da data da publicação deste Decreto e instruído com os documentos comprobatórios de que o interessado já vem trabalhando em inseminação artificial.

Art. 4.º Os Cursos de que trata o artigo anterior poderão ser ministrados pelos órgãos de ensino credenciados; pelo Departamento Nacional da Produção Animal e repartições congêneres nos Estados, tendo por base um programa mínimo e uniforme.

Parágrafo único — O programa mínimo dos cursos em aprêço será estabelecido nas Reuniões Anuais de Técnicos em Inseminação Artificial, mediante instruções baixadas pelo Departamento Nacional da Produção Animal.

Art. 5.º A importação e a exportação de sêmen somente serão permitidas quando autorizadas pelo Departamento Nacional da Produção Animal, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 6.º Será permitido o registro genealógico dos produtos obtidos por inseminação artificial.

Parágrafo único — O registro de tais produtos será efetuado de acôrdo com o estabelecido neste Decreto e nos regulamentos próprios das Associações de Criadores que mantêm registros genealógicos reconhecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Poderão ser suspensas, provisória ou definitivamente, no que concerne à inseminação artificial, as atividades das organizações referidas no art. 1.º deste Decreto.

Art. 8.º Dentro do prazo de 60 dias a contar da data da vigência deste Decreto será elaborada a sua regulamentação de acôrdo com o que ficar estabelecido em Reunião de Técnicos em Inseminação Artificial realizada especialmente para êste fim.

Parágrafo único — Qualquer modificação futura do regulamento de que trata êste artigo será procedida mediante proposta feita e aprovada nas Reuniões Anuais de Técnicos em Inseminação Artificial.

Art. 9.º As Reuniões Anuais de Técnicos em Inseminação Artificial e a de que trata o art. 8.º, serão convocadas pelo Departamento Nacional da Produção Animal e a elas deverão comparecer representantes dos órgãos oficiais que experimentem, difundam ou apliquem êsse método de reprodução.

Art. 10. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1956, 135.º da Independência e 68º da República. — (Ass.) *Juscelino Kubitschek, Ernesto Dornelles.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO ANIMAL

PORTARIA N.º 69, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1956

(D. O. de 10/1/57, PÁG. 672)

O Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Animal, tendo em vista o Decreto N.º 39.795, de 16 de agosto de 1956, que Regula a Aplicação da Inseminação Artificial nos Animais Domésticos, de acordo com o art. 1.º do referido Decreto, aprova as instruções que com esta baixam. — **Paulo Fróes da Cruz**, Diretor Geral.

INSTRUÇÕES PARA APLICAÇÃO DA INSEMINAÇÃO
ARTIFICIAL NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 1.º Em obediência ao que dispõe o art. 1.º do Decreto N.º 39.795, de 16 de agosto de 1956, os responsáveis pelas organizações comerciais ou de outra natureza e cooperativas destinadas à exploração da inseminação artificial deverão requerer ao Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Animal ou às Repartições congêneres nos Estados a necessária licença de funcionamento.

Parágrafo único. Entendem-se por repartições congêneres nos Estados as Secretarias de Agricultura, ou na sua ausência os órgãos aos quais se subordinam serviços que tenham por atribuições específicas o emprêgo da inseminação artificial.

Art. 2.º Dos processos de licenciamento deverão constar, além do requerimento do interessado, os seguintes documentos:

I — Planta ou croquis das instalações que a organização pretende utilizar nos trabalhos.

II — Memorial descritivo, contendo :

- a) Nome do proprietário;
- b) Denominação da organização;
- c) Local da sede e raio de ação da organização;
- d) Discriminação da espécie ou espécies animais a serem exploradas;
- e) Nome do veterinário ou médico-veterinário responsável pela orientação e pelo controle sanitário da organização;
- f) Nome e título do ou dos auxiliares encarregados da parte técnica do trabalho (coletas, manipulação do sêmen e inseminação);
- g) Especificação das técnicas a serem empregadas na coleta, conservação do sêmen e na inseminação artificial;
- h) Relação dos reprodutores a serem empregados, constando especificamente: espécie, nome, raça, idade, identificação, número do Registro Genealógico (se registrado), procedência, atestado de sanidade e provas que dêem indicação, pelo exame genealógico ou genético, da capacidade para melhorar os rebanhos a que se destinam.

§ 1.º Os requerimentos para licença deverão ser encaminhados aos órgãos competentes por intermédio do serviço de inseminação artificial mais próximo.

§ 2.º As modificações que tiverem de ser feitas em qualquer das especificações apresentadas no requerimento inicial deverão ser comunicadas aos órgãos competentes, para a indispensável aprovação.

Art. 3.º Uma vez concedida a licença, a organização ficará sujeita a controles periódicos que incidirão sobre o aspecto higiênico-sanitário das instalações, dos reprodutores, e, bem assim, da escrituração das coletas de sêmen, sua manipulação e inseminações realizadas.

§ 1.º Mensalmente, a organização licenciada se obriga a comunicar, em ficha especial modelo S. F. P. R. I. A., à repartição que lhe concedeu o registro, o seu movimento técnico geral.

§ 2.º A ocorrência de doenças como tricomonose, vibriose, brucelose e outras de caráter infecto-contagioso nos animais da organização é de notificação compulsória, feita pelo veterinário responsável à repartição que concedeu o registro.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 3.º do Decreto número 39.795, de 16 de agosto de 1956, os cursos ou estágios de inseminação artificial poderão ser ministrados pelos órgãos de ensino credenciados; pelo Departamento Nacional da Produção Animal e repartições congêneres nos Estados, tendo por base um programa mínimo e uniforme.

Parágrafo único. O programa mínimo dos cursos ou estágios em apreço será estabelecido nas Reuniões Anuais de Técnicos em Inseminação Artificial, mediante instruções baixadas pelo Departamento Nacional da Produção Animal.

Art. 5.º As provas a que se refere o parágrafo 1.º do art. 3.º do Decreto N.º 39.795, de 16 de agosto de 1956, deverão ter por base o programa mínimo e uniforme baixado pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Animal, na conformidade do parágrafo único do art. 4.º do citado Decreto.

Art. 6.º Do pedido de licença para importação de sêmen, encaminhado ao D. N. P. A., deverão constar as seguintes informações:

- a) Nome do importador;
- b) Condições técnicas para recepção e aplicação do sêmen;
- c) Finalidade da importação;
- d) Espécie, raça e nome do doador;
- e) Procedência do sêmen, citando, além do país de origem, a organização exportadora;
- f) Atestado de sanidade, fertilidade e provas que dêem indicação, pelo exame genealógico ou genético, da capacidade para melhorar os rebanhos a que se destinam.

Art. 7.º O registro a que se refere o art. 6.º do Decreto N.º 39.795, de 16 de agosto de 1956, será efetuado mediante certificado de inseminação artificial passado pela organização que a aplica e do qual constem claramente a identificação do reprodutor, doador e da fêmea inseminada e a data da inseminação, devidamente visado pelo veterinário responsável e apresentado à associação competente, subordinado às demais exigências próprias do regulamento de cada uma.

Art. 8.º O Departamento Nacional da Produção Animal manterá, através do Serviço de Físio-Patologia da Reprodução e Inseminação Artificial, do Instituto de Zootecnia, um cadastro

referente às atividades sobre inseminação artificial de que trata o Decreto n.º 39.795, de 16 de agosto de 1956, incidindo sobre:

- 1.º) Organizações licenciadas;
- 2.º) Cursos ou estágios de inseminação artificial ministrados em caráter extra-curricular, mencionando a época, duração e professor ou professores;
- 3.º) Relação de alunos que receberam certificados do curso ou estágio de inseminação artificial, passado pelos órgãos competentes;
- 4.º) Registro do movimento geral de inseminações e coletas de sêmen efetuadas pelas organizações comerciais ou de outra natureza e cooperativas destinadas à exploração da inseminação artificial.

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo, as repartições estaduais competentes, de que fala o Decreto n.º 39.795, de 16 de agosto de 1956, deverão efetuar comunicações semestrais, em janeiro e julho de cada ano, referentes aos itens anteriores, ao Serviço de Físio-Patologia da Reprodução e Inseminação Artificial, do Instituto de Zootecnia, do Ministério da Agricultura.

PORTARIA E INSTRUÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSO OU ESTÁGIO PARA FORMAÇÃO DE PRÁTICOS EM INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Portaria N.º 920, de 5 de setembro de 1957

O Ministro de Estado, de conformidade com os artigos 3.º e 4.º, do Decreto N.º 39.795, de 16 de agosto de 1956, aprova as instruções anexas, assinadas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Animal, fixando o programa mínimo para os cursos ou estágios sobre inseminação artificial nos animais domésticos.

INSTRUÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE CURSOS OU ESTÁGIOS PARA FORMAÇÃO DE PRÁTICOS EM INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.

Art. 1.º Para efeito do disposto no art. 3.º do Decreto número 39.795, de 16 de agosto de 1956, e de conformidade com o art. 4.º do mesmo Decreto, os cursos ou estágios sobre inseminação artificial nos animais domésticos obedecerão às presentes instruções.

Art. 2.º O programa mínimo a que se refere o parágrafo único do art. 4.º do referido Decreto, será o seguinte, elaborado pela VI Reunião Anual de Técnicos em Inseminação Artificial.

- 1.º) Noções práticas do aparelho genital masculino e feminino.
- 2.º) Preparo do rufião e sua utilização.
- 3.º) Estudo do aparelhamento e instalações utilizadas em inseminação artificial.

- 4.º) Vantagens e desvantagens da inseminação artificial.
- 5.º) Coleta de sêmen nas diversas espécies domésticas.
- 6.º) Exame prático e manipulação do sêmen.
- 7.º) Prática da inseminação artificial nas diversas espécies de animais domésticos.
- 8.º) Noções sôbre manejo e trato dos reprodutores.
- 9.º) Noções de higiene e profilaxia das doenças ligadas à reprodução.

Art. 2.º Aos alunos aprovados será concedido certificado de habilitação de prático em inseminação artificial, com a especificação da ou das espécies animais que constituíram o objetivo do curso ou estágio.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1957.

Departamento de Imprensa Nacional